



Cabo Frio, 04 de Maio de 2020

Processo TCE/RJ 208.560-8/2020

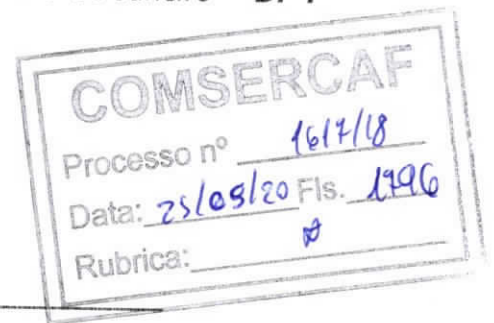
Decisão Monocrática

Resposta ao Ofício PRS/SSE/CSO 9531/2020

Processo Administrativo COMSERCAF 1617/2018

Ilmo Sr<sup>a</sup> Conselheira da Egrégia Corte de Contas do Rio de Janeiro - **Dr<sup>a</sup>**.

**Andrea Siqueira Martins**



**PREFACIALMENTE**

Trata-se de **Determinação**, em 22/04/2020, da Douta Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Dr<sup>a</sup> Andrea Siqueira Martins, no sentido de o atual Presidente da Comsercaf apresentar informações quanto às irregularidades apontadas pelo representante, bem como informar a fase em que se encontra o certame e o eventual resultado do recurso administrativo, apresentando documentação que entender pertinente, referentes ao Procedimento Administrativo que culminou na elaboração do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2019.

O referido Edital n.º 001/2019, como se sabe, tratou da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DAS VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS E PRAIAS; CAPINA MANUAL E ROÇADA MECANIZADA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, RODOVIAS E ESTRADAS; LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CAIXAS RALO; RASPAGEM MANUAL DE SARJETA E PINTURA MANUAL DE MEIO FIO, DAS VIAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**, com valor estimado inicial, após análise do e. Corte de Contas de R\$ 34.482.965,66 (Trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).



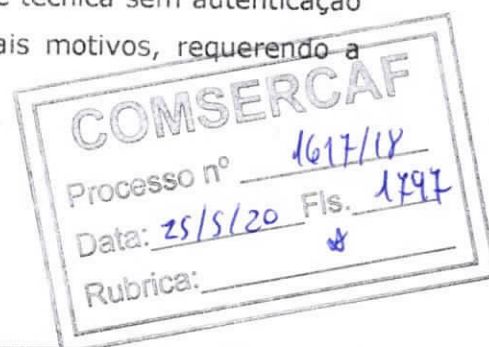
## DOS FATOS

---

Conforme síntese apresentada no relatório da Douta Conselheira, a representante aponta possíveis irregularidades na realização da sessão pública de licitação no dia 06/04/2020, alegando que as restrições decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, violando aos princípios da competitividade e economicidade, uma vez que muitas empresas não puderam comparecer na sessão realizada, haja vista a ordem de restrição de circulação de pessoas e a indevida habilitação da única outra participante, pois teria apresentado: (a) Certidão do CREA fora da validade, descumprindo o item 6.4.3 do instrumento convocatório; (b) atestado e execução de serviço e atestado de capacidade técnica sem autenticação comprovada, em desatendimento ao item 6.4.4. Por tais motivos, requerendo a suspensão da licitação e a sua posterior revogação.

## DA MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO

---



Para discorrer objetivamente sobre os apontamentos da requerente e atender à determinação da e. Corte, a COMSERCAF, através do seu Presidente, Srº Dario Guagliardi Neto, apresentará a seguir uma breve narrativa dos fatos para melhor entendimento do caso.

No que diz respeito a realização da reunião de licitação, é importante salientar que o procedimento licitatório iniciou-se no dia 23 de março de 2020, cumprindo o rito do Artigo 21 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o prazo do chamamento público e, onde a representante compareceu apenas com um representante legal.

Em atendimento ao Decreto Municipal que trata sobre as possíveis medidas para a prevenção à contaminação pela COVID-19, a COMSERCAF após a abertura dos envelopes, contendo a documentação necessária à habilitação devidamente verificados pelos licitantes, suspendeu a reunião com a finalidade de analisar os



documentos apresentados sem que os seus servidores e os representantes legais das licitantes permanecessem na sala de licitações por um período de tempo muito extenso.

No dia **06 de abril de 2020** foi a data marcada para a **continuação da reunião de licitação** que tinha por objetivo anunciar o resultado da análise documental para a habilitação. Ressalta-se que nesse dia a representante compareceu e, solicitou no decorrer desta reunião, o credenciamento de outros três representantes legais, sendo aceito pela comissão, uma vez que o Edital não faz menção ao quantitativo de representantes legais.

Tão logo a Comissão anunciou o resultado da análise documental, inabilitando a representante por não cumprir com a apresentação documental elencada nos itens 6.4.4.1 e 6.4.5 do Edital e habilitando a outra concorrente, submeteu os documentos à apreciação dos licitantes, franqueando-lhes o tempo que julgassem necessário à análise. Após, a Comissão anunciou a abertura de prazo para a interposição de recurso, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93, do qual um dos representantes legais da inabilitada manifestou interesse.

Neste momento, outro representante legal da empresa inabilitada solicitou que a comissão reanalisasse os documentos da empresa habilitada, que ao seu ver, apresentava irregularidades. A comissão não acatou o pedido oral e reiterou que o pedido deveria ser formalizado por meio da interposição do recurso já anunciado àquele momento.

Foi quando aquele representante legal, Sr. André Teixeira de Lima verbalizou a acusação aos servidores públicos, membros da Comissão de Licitação, de que ao não acatar sua solicitação oral de reanálise imediata dos documentos, a comissão estaria direcionando o objeto licitado à outra licitante. A comissão consignou este fato na Ata do dia 06 de abril de 2020 e imediatamente suspendeu a reunião para a interposição do recurso e posterior impugnação do mesmo, o que posteriormente ocorreu nos prazos legais.

Após a análise do recurso, restou claro que o representante abandonou qualquer possibilidade de reabilitação ao sequer questionar tal mérito em seu pleito, comprovando, portanto, a correção com que a Comissão analisou sua documentação. Noutro ponto, é cristalina a forma como a representante tentou induzir a Comissão

COMSERCAF

Processo nº 1617/17

Data: 29/5/20 Fls. 1798

Rubrica: 0

LAI - Leide Acesoal Informaçã PORTA DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF



ao erro em sua reanálise, litigando de má fé ao apresentar informações constantes na documentação da habilitada que não condizem com a realidade.

Tratando a partir de agora de cada apontamento feito pela representante, no que diz respeito a realização da continuação da reunião pública de licitação que ocorreu em 06 de abril de 2020, em primeiro lugar, foram os representantes legais quem não observaram as medidas para a prevenção à contaminação pela COVID-19 ao se apresentarem em número de 4 (quatro) representantes legais na reunião.

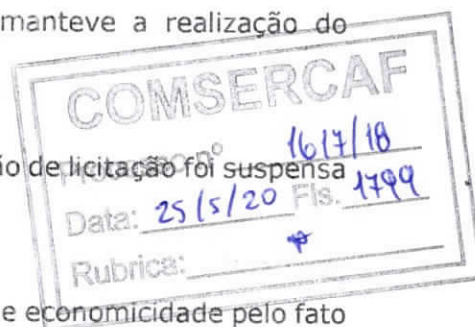
Para além disso, o Decreto Municipal nº 6.202/20 proposto pelo representante prevê que medidas poderão ser tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal, mas que até aquele momento, não restringia a atuação administrativa por completo. Quanto ao Decreto Estadual nº 46.980/20, este não possui competência sobre a Gestão Municipal, assim como trata somente das proibições elencadas em seu Artigo 4º, não tratando sobre o tema ora em debate.

Portanto, entendendo que os serviços de limpeza urbana possuem caráter essencial tendo vista a saúde coletiva, corroborado pelo entendimento desta e. Corte conforme exposto no processo TCE/RJ 208.383-8/20, bem como as razões que compõe a justificativa para a contratação nos moldes do Edital em tela, constantes do processo Administrativo 1617/2018, a COMSERCAF manteve a realização do certame.

Importante mencionar também que nenhuma reunião de licitação foi suspensa por força de Decreto Municipal, àquela altura.

Quanto a violação aos princípios da competitividade e economicidade pelo fato de outras supostas concorrentes não terem conseguido chegar ao local da licitação, fica nítida a tentativa de a representante advogar em favor de sujeito indeterminado, não apresentando sequer provas de que algum possível concorrente não tenha chegado em virtude das medidas restritivas alegadas, da mesma forma que não houve nenhuma manifestação nesse sentido por qualquer outra empresa.

Outrossim, não podemos nos negar a observação de que a empresa inabilitada chegou ao local de licitação com 4 (quatro) representantes legais, estando ela



LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF



estabelecida na Capital do Estado. Motivo pelo qual são forçosas duas conclusões, de que as medidas não impediam o deslocamento e de que a representante descumpriu as medidas as quais ela mesma alega como impeditivas.

Sobre a documentação reanalisada pela Comissão por ocasião do recurso, mais uma vez a representante litiga de má fé, induzindo a análise desta Douta Corte ao erro, alegando que a Certidão do CREA está com a validade vencida, pois segunda a mesma, fora emitida em 27 de abril de 2016, portanto, anterior a Alteração Contratual sofrida pela habilitada em 2019, o que tornaria a Certidão sem efeito a partir de então.

Porém, esta data mencionada pela representante é uma tentativa de indução ao erro, uma vez que a data mencionada é de expedição da Carteira de Habilitação Profissional do Engenheiro responsável, sendo a data da expedição da referida certidão a de 17 de janeiro de 2020, conforme prova a consulta de autenticidade feita no sítio da internet do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, abaixo.

Área Pública - Confirmação da Autenticação de Certidões

Resultado Consulta

Número/Código de Controle: 02124072143220

Certidão Emitida em: 17/01/2020 14:10:18

COMSERCAF

Processo nº 1617/18

Data: 25/5/20 Fls. 1800

X

Além do mais, caso a representante siga pelo caminho de estabelecer a data da realização da continuação da reunião pública de licitação (06/04/2020)

LAI - Leide Acesso a Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF



como sendo a data de verificação da validade da Certidão do CREA, esta deverá também ser combatida, uma vez que a documentação foi apresentada por todos os licitantes em **23 de março de 2020, data em que se inaugurou a Licitação em tela**, portanto, sendo esta a data para a verificação da validade das certidões, que no documento em análise por este procedimento, **vence em 31 de março de 2020.**

Avançando para os atestados de capacidade técnica, todos apresentam selos de autenticação realizados por Cartório competente. Aquelas páginas cuja as informações preenchem todo o espaço e o verso está totalmente em branco, portanto sem informação do órgão emitente, o cartório optou por colacionar o selo de fiscalização neste verso *em branco*, de modo a não prejudicar a análise das informações da página.

As páginas que, do mesmo modo, apresentam informações que preenchem todo o espaço e, onde o verso também contenha informações, mas que não preenchem todo o espaço, o cartório colacionou no verso, à rigor, um selo de fiscalização que contém a expressão "frente e verso".

Com o objetivo de comprovar o que foi dito na presente manifestação, seguem anexas a cópia fidedigna dos documentos apontados pela representante, bem como a cópia integral das Atas de reunião, cópias do recurso, da impugnação e da resposta ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, em última análise, as alegações da representante não merecem prosperar. Também não há o que se ponderar acerca da atuação da Comissão Permanente de Licitação da autarquia, que conduziu o processo licitatório até este momento dentro do que preceitua a Lei 8.666/93, assegurando o direito de recurso ao inabilitado e de impugnação à outra licitante, agindo com manifestada observação aos princípios regentes da Administração Pública, disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

<b>COMSERCAF</b>	
Processo nº	<u>1614/18</u>
Data:	<u>25/5/20</u> Fls. <u>1801</u>
Rubrica:	<u>8</u>

LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF



Por fim, cabe informar que a licitação se encontra em fase de notificação dos licitantes para ciência dos resultados do recurso e da impugnação do recurso.

Sem mais, reitero profundo respeito e apreço ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**DARIO GUAGLIARDI NETO**

*Presidente*

<b>COMSERCAF</b>	
Processo nº	<u>1617/18</u>
Data:	<u>25/8/20</u> Fls. <u>4802</u>
Rubrica:	<u>✓</u>

LAI - Lei de Acesso a Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF



**Processo :** 208.560-8/2020  
**Origem :** COMPANHIA DE SERVIÇOS CABO FRIO  
**Setor :**  
**Natureza :** REPRESENTAÇÃO  
**Interessado :** GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI  
**Observação :** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR EM FACE EDITAL  
CONCORRENCIA PUBLICA 001/19

**TERMO DE JUNTADA**

Em 6 de Maio de 2020, foi entranhado aos presentes autos o Documento TCERJ 009.075-4/2020.

Com este fim e para constar, eu, ROGERIO GAVINHA COELHO, servidor do(a) CPR, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

CPR, 6 de Maio de 2020.

**ROGERIO GAVINHA COELHO**  
Assistente  
Matrícula 02/003712

